



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042355-43.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante JHONY MAX DE OLIVEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento a remessa oficial e ao apelo autárquico. Negaram provimento ao recurso adesivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1042355-43.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: Jhony Max de Oliveira Barbosa

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.973

ACIDENTE DO TRABALHO – MECÂNICO –
AMPUTAÇÃO AO NÍVEL DA FALANGE PROXIMAL
DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - INCAPACIDADE
PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO
CAUSAL COM O LABOR RECONHECIDO – LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 111, STJ
– TEMA 1105, DO STJ - CABIMENTO.

Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos.
Recurso adesivo desprovido.

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de auxílio-acidente, a partir de 27/10/2022 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença); abono anual e o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária (IPCA-E e Selic), juros de mora, observada a prescrição quinquenal, mais honorários a serem fixados na liquidação do julgado.

O autor opôs embargos de declaração, sendo o recurso recebido, porém, rejeitado.

Apela o INSS aduzindo que, na data do acidente, o autor não tinha vínculo empregatício, como informado na perícia administrativa, razão pela qual foi concedido benefício previdenciário, e a CAT, emitida posteriormente, demonstra indício de fraude. Destaca

que o auxílio-acidente não é devido ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Sucessivamente, requer: 1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”.

O autor interpôs recurso adesivo postulando que seja determinada a sua reabilitação profissional.

Apenas o apelo da autarquia foi respondido.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira ter sofrido, em 14/7/2022, acidente

típico no exercício de suas funções, que afetou o 5º dedo da mão esquerda, resultando sequelas incapacitantes, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário. Foi emitida CAT pelo empregador e concedido auxílio-doença, cessado em 26/10/2022 (fls. 32/33, 79).

Realizada perícia médica em juízo, diagnosticou-se que, de fato, o obreiro é portador de sequelas incapacitantes, originadas no acidente de trabalho (fls. 55/62):

“O autor relata acidente de trabalho em 14/07/2022, que resultou em amputação traumática ao nível da falange proximal do 5º quirodáctilo esquerdo. Após sutura e regularização do ferimento, permaneceu afastado de suas atividades por 3 meses, retornando ao trabalho na mesma função após alta, com queixas de redução de força e dificuldades para pegar, segurar e manipular objetos com a mão esquerda.

A empregadora emitiu CAT, fls. 32/33; o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário (B 31) até 26/10/2022, fls. 28.

O exame médico pericial do autor mostra amputação ao nível da falange proximal do 5º quirodáctilo esquerdo, sequela anatômica que compromete a funcionalidade da mão com prejuízos às funções de pega, preensão, exploração digital e manipulação de objetos; há também

alterações de sensibilidade decorrentes do processo traumático e de cicatrização.

Os relatórios médicos anexados e RNM são consistentes.

(...)

As lesões estão consolidadas, e as sequelas resultantes do acidente de trabalho devidamente registrado nos autos, limitam de forma parcial e definitiva a funcionalidade da mão esquerda do autor; as sequelas não impediram o retorno do autor às suas atividades profissionais habituais, porém demandam permanente maior esforço e necessidade de adaptação para o seu desempenho”.

E concluiu:

“O autor é portador de sequelas de acidente de trabalho, resultantes de amputação traumática ao nível da falange proximal do 5º quirodáctilo esquerdo; tais sequelas determinam redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa, que não impede o exercício de suas atividades profissionais habituais, porém demanda permanente maior esforço e necessidade de adaptação para seu desempenho”.

Não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a

conclusão do laudo médico-pericial.

Seguindo a posição do perito, foi julgado procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício acidentário cabível.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que o autor ressen-te-se de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas tiveram origem no seu trabalho.

Caracterizado o acidente de trabalho, o nexo ocupacional e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio acidente, como previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência.

Embora o INSS suscite possível fraude quanto à CAT e ao vínculo empregatício, nenhuma prova foi feita nesse sentido. O comunicado do acidente de trabalho foi emitido pelo empregador e o Extrato de Dossiê Previdenciário comprova a existência de vínculo de trabalho ativo – tipo de filiação: Empregado - na data do acidente (fl. 80).

Por outro lado, razão assiste ao INSS no que concerne à aplicação da Súmula 111, do STJ, cujo conteúdo continua eficaz e aplicável, mesmo após a vigência do CPC/2015, como recentemente decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.105.

No mais, não merecem acolhimento os pedidos sucessivos formulados pela autarquia, em parte por já terem sido atendidos na sentença (prescrição quinquenal, isenção de custas) e, por outro lado, por serem incabíveis à espécie (autodeclaração prevista na Portaria n. 450/2020, renúncia e desconto de valores percebidos).

O recurso do obreiro, por sua vez, não merece acolhimento.

O quadro do autor é de incapacitação parcial e permanente, portanto, incompatível com o procedimento de reabilitação profissional. Isso porque ela pressupõe a inexistência de consolidação da lesão, o que não é o caso dos autos.

Saliente-se, ainda, que a reabilitação profissional prevista nos arts. 62 e 89 e seguintes da Lei 8.213/91 compreende o fornecimento de aparelhos como meio de auxílio, assim como tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, o que também não configura o caso do recorrente.

Logo, não é mesmo o caso de impor ao INSS a reabilitação profissional da parte autora.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao apelo autárquico. Recurso adesivo DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator